



**PARECER Nº 265/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Emenda Aditiva nº CM 026/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 049/2021**

**1. Relatório**

Trata-se de emenda modificativa de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa ao projeto de lei de autoria conjunta dos Exmos. Vereadores Edsom Sousa, Flávio Marra, Ney Burguer e Wesley Jarbas, que “estabelece condições para a instalação de passagens de nível no âmbito do Município de Divinópolis, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe instituir no âmbito do Município de Divinópolis restrição à instalação de passagens de nível no âmbito da zona urbana do Município. Por seu turno a emenda apresentada intenciona incluir um parágrafo único ao art. 1º do projeto original para reduzir o distanciamento mínimo a ser observado entre passagens de nível na área urbana do Município.

Em sua justificativa, o autor da proposição sustenta que o objetivo é adequar a proposta apresentada às situações fáticas observadas no Município, no caso das passagens de nível não principais ou com tráfego reduzido.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise da proposição sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência



de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da fixação de condicionamentos para a instalação de passagens de nível na zona urbana do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, incisos XIII e XXII da Lei Orgânica do Município.

## **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa. A emenda apresentada também não se amolda às hipóteses de vedação a que faz referência o art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadramento a fixação de condicionamentos para a instalação de passagens de nível na zona urbana do Município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na proposição apresentada, devendo a mesma, *s.m.j.*, ser considerada constitucional.

## **2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise da proposição sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.



A matéria tratada no projeto é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade. A proposição apresentada cinge-se a reduzir para 200m (duzentos metros) o distanciamento mínimo exigido para a instalação de novas passagens de nível na zona urbana do Município, quando os corredores ferroviários não forem considerados principais ou contarem com reduzido tráfego de composições.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da proposição apresentada.

## **2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## **3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 026/2021 ao Projeto de Lei nº CM 049/2021.

Divinópolis, 08 de junho de 2021.

**Rodrigo Kaboja**

Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Hilton de Aguiar**

Vereador Secretário e Relator  
da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

**Israel da Farmácia**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 026/2021 ao PLCM 049/2021